



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277882

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0004739-82.2007.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA, é apelada IEDA DE FARIA GRANDE MARCELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6908

Apelação nº 0004739-82.2007.8.26.0224

Apelante: Grimaldi Industria de Equipamentos para Transportes Ltda

Apelado: Ieda de Faria Grande Marcelo

Comarca: Guarulhos

APELAÇÃO CÍVEL. Execução de título extrajudicial. Sentença de extinção do feito em razão da prescrição intercorrente. Insurgência do exequente. Alegação de que a ação não foi paralisada por inércia, destacando a constrição de veículo em 2018 como impeditivo da prescrição. Descabimento. Execução ajuizada em 31/01/2007, com a primeira diligência infrutífera em 12/06/2018, marcando o início da prescrição intercorrente. Exequente que não demonstrou interesse na efetivação da penhora, resultando em arquivamento do processo e ausência de medidas para transformar a penhora em satisfação do crédito. Sentença mantida nos termos do art. 252, RITJSP. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 409/415 que extinguiu a execução de título extrajudicial com fundamento no art. 924, V, do CPC, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente.

Inconformado, o exequente alega que a ação não fora paralisada por inércia, pontuando que a constrição do veículo em junho de 2018 é o suficiente para obstar a prescrição intercorrente.

Requer o provimento do recurso para que os autos sejam remetidos à primeira instância a fim de que seja dado regular prosseguimento à execução.

Recurso tempestivo, regularmente processado, com preparo às fls. 437/438, sem apresentação de resposta.

Não houve impugnação ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de execução fundada nos cheques nº 001040, 001041, 001042 e 001043, no valor de R\$ 1.374,00 cada, atualizados,

à época do ajuizamento da demanda, em R\$ 6.201,81.

Considerando a ocorrência da prescrição intercorrente, o D. Magistrado extinguiu o feito nos termos da r. sentença, a qual fica mantida consoante disposto no art. 252 do RITJSP:

“(...) Nessas condições, verifica-se que, no caso, houve o ajuizamento da execução em 31/01/2007, isto é, há mais de 17 anos.

A ciência da primeira diligência infrutífera (aqui entendida também a que não despertou interesse na excussão dos bens) deu-se em 12/06/2018 (fl. 322), caracterizando, portanto, o termo inicial da prescrição intercorrente.

Vale salientar que a parte exequente não demonstrou interesse na penhora dos veículos realizada em 12/06/2018 (fl. 322), pois desde então não empreendeu esforços na efetivação da expropriação e requereu a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC, tornando prejudicada a referida constrição.

Não cabe ao exequente, utilizando-se de instrumentos de constrição, manter os bens do executado vinculados ao processo ad aeternum, sem o efetivo emprego de diligências para sua efetivação, sob pena de configurar atuação desmedida na posição de credor frente ao devedor.

Assim, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva (cheque - 6 meses), sem o encontro de bens suficientes para penhora ou sem o interesse no prosseguimento da excussão de bens eventualmente encontrados), sendo o processo, inclusive, diversas vezes arquivado, sem qualquer impulso da parte exequente.

Apesar das diligências postuladas, não se verificou providência útil apta a dar ensejo á interrupção/suspensão da prescrição, já que todas as demais ou foram repetidas ou restaram infrutíferas.

Aliás, é importante destacar, de todo modo, que a prescrição intercorrente é causa objetiva, ou seja, em nada depende da diligência do credor, como, aliás, já era no REsp 1.340.553.

Dessa forma, de rigor o reconhecimento

da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.”

Vale acrescentar que o fato de o exequente ter obtido êxito na constrição do veículo em 2018 não garante, por si só, a tramitação do feito *ad eternum*.

Ora, a penhora foi deferida em 12.06.2018, sendo o exequente, ora apelante, intimado a comprovar a cotação do bem no mercado (fls. 322). Todavia, o exequente quedou-se inerte, ocasionando o arquivamento dos autos em 31.01.2019, onde permaneceu até 15.07.2021 (fls. 328).

Conforme se vê, de fato, houve a penhora de um veículo de propriedade do executado. Todavia, desde então, **não houve impulsionamento do exequente para a expropriação do bem**, resultando na decretação da prescrição intercorrente nos termos da r. sentença.

Em suma, a mera penhora **não mantém indefinidamente a execução ativa**. O credor tem o dever de dar andamento ao processo, adotando as medidas necessárias para transformar a penhora em satisfação do crédito, o que não ocorreu no caso em tela.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença nos termos do art. 252, do RITJSP.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

Deixo de majorar a verba honorária, posto que não fixada na origem.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator